



**À Comissão Permanente de Licitações do Conselho Federal de Medicina – CFM.**

**Pregão Eletrônico n.º 90003/2025**

**Luminar Eventos e Comunicação LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 11.200.051/0001-83, com sede à SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 567, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-00, neste ato representada por sua sócia-administradora, **Giselle Domingues Udre Varela**, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 649.076.731-20, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado, apresentar **Recurso Administrativo**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

**-I-**

#### **Síntese Fática**

1. Houve abertura da Licitação de n.º 90003/2025, que tinha por objeto a *“prestação de serviços de VIABILIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À PLENA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE EVENTOS, ABRANGENDO APOIO LOGÍSTICO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA INFRAESTRUTURA DEMANDADA, para suprir as necessidades, a serem realizados pelo Conselho Federal de Medicina, nas REGIÕES CENTRO-OESTE E SUL”*.



2. A empresa Golden Soluções e Entretenimento Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 26.751.770/0001-60, restou vencedora do Lote 02 do certame, muito embora deva ser desclassificada, consoante exposto a seguir.
3. O item 7.6 do edital dispõe que:

*“Será desclassificada a proposta vencedora que:*

**7.6.3 Apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

**7.6.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”.**
4. O item 7.7 do edital dispõem que:

**“7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”**
5. O item 7.8 do edital dispõe a respeito da necessidade de garantia do licitante quando o **valor for manifestadamente inexecutável**, vejamos:

*“7.8 Será exigida **garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for **inferior a 85%** (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.”.*
6. Contudo, a empresa vencedora do Lote 02, **Golden Soluções e Entretenimento Ltda**, **ofereceu um desconto geral em sua planilha de 79,97%** sobre o valor total estimado pelo órgão licitante.

7. Dessa forma, tendo em vista que a empresa está em desacordo com o edital, devendo ser desclassificada do certame, apresenta-se este recurso.

-II-

#### **Da Violação aos itens 7.6, 7.7 e 7.8 do Edital**

8. Conforme narrado na síntese fática, a empresa Recorrida ofertou valor de proposta manifestadamente inexequível, o que, por óbvio, deve acarretar a desaprovação de sua proposta financeira e sua imediata desclassificação.
9. A proposta da Recorrida, ao apresentar valores abaixo de 50% do orçamento pelo órgão, deve ser considerada manifestadamente inexequível e, portanto, sujeita à desclassificação no presente certame. O entendimento decorre da aplicação objetiva das regras constantes no edital, bem como dos critérios básicos de viabilidade econômica.
10. Ora, o edital prevê no Item 4.13 o seguinte:

4.13. As licitantes deverão elaborar suas propostas, com observância das seguintes condições (esse subitem tem como referência à elaboração da proposta final, que será enviada com a convocação prévia do pregoeiro e após a fase de lances):

(...)

**e. Incluir no preço ofertado todos os custos decorrentes da contratação**, tais como: transporte, mão de obra, impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, fretes, taxas e outras despesas incidentes ou necessárias à perfeita execução, na forma prevista neste Edital.



11. Ao confrontar o descrito no item acima com os valores unitários da proposta da Recorrida, conclui-se, de forma irrefutável, que **a proposta não tem condições de comportar os custos mínimos decorrentes da contratação, revelando-se completamente inexecutável** e trazendo grandes riscos para o CFM.
12. Vale ressaltar que a legislação e a jurisprudência pátria em matéria de licitações são claras no sentido de que propostas inexecutáveis devem ser desclassificadas, uma vez que comprometem a competitividade do certame e a adequada execução do contrato.
13. Além da clara inexecutabilidade da proposta, permitir que uma empresa com uma oferta manifestamente antieconômica assuma a execução de um contrato público gera riscos significativos à continuidade dos serviços contratados e pode resultar em graves prejuízos ao interesse público. É notório que empresas que apresentam propostas inexecutáveis frequentemente enfrentam dificuldades para honrar suas obrigações contratuais, resultando em **rescisões contratuais, paralisação de serviços, ou até mesmo prejuízos irreparáveis aos cofres públicos**.
14. A executabilidade das propostas em processos licitatórios é um princípio fundamental que assegura a boa execução dos contratos públicos, protegendo o interesse público e a eficiência na utilização dos recursos. O conceito de executabilidade está diretamente relacionado à capacidade da empresa licitante de executar, **com qualidade e dentro dos parâmetros e prazos estipulados**, o objeto contratado, a partir dos recursos financeiros e materiais oferecidos em sua proposta.
15. Uma proposta inexecutável, além de colocar em risco a continuidade do serviço público, gera uma distorção na competitividade do certame e compromete a segurança jurídica e econômica de todo o processo licitatório. Diante disso, é evidente que a Golden Soluções e Entretenimento Ltda., ao apresentar uma proposta claramente inexecutável, deve ser excluída do certame para proteger esses valores essenciais.
16. A executabilidade no processo licitatório se vincula ao dever de a Administração Pública contratar empresas que possuam não apenas a qualificação técnica e econômica, mas também uma proposta economicamente viável, que permita a cobertura de todos os custos inerentes à execução do contrato.



17. A exequibilidade de uma proposta é crucial para assegurar que os contratos firmados pela Administração Pública cumpram sua finalidade e atendam ao interesse público de forma eficiente. A contratação de uma empresa que apresente uma proposta inexecutável pode resultar em uma série de problemas, como a paralisação de obras ou serviços, atraso na execução do contrato e até mesmo rescisão contratual por descumprimento de obrigações.
18. Trata-se de um requisito que visa a garantir que as empresas possam cumprir integralmente suas obrigações contratuais, sem comprometer a qualidade do serviço ou do fornecimento de bens. Nesse sentido, a proposta apresentada pela Golden Soluções e Entretenimento Ltda, ao ofertar uma **proposta equivalente a apenas 20,03% do valor orçado pelo CFM**, não atende a esse requisito básico e deve, portanto, ser desclassificada para assegurar a viabilidade do contrato.
19. Os problemas causados pela aceitação de valores inexecutáveis não apenas causam transtornos à continuidade dos serviços públicos, como também geram custos adicionais ao erário, seja por meio de novas licitações ou pela necessidade de contratar serviços emergenciais a preços superiores. Assim, é imprescindível que a Golden Soluções e Entretenimento Ltda seja desclassificada para evitar riscos de interrupção dos serviços e a consequente necessidade de remediar os danos com contratações emergenciais.
20. Ao desclassificar propostas inexecutáveis, a Administração Pública está protegendo o erário e garantindo que os serviços ou obras contratadas sejam realizados de forma regular, sem comprometer a qualidade e sem expor o contrato a riscos desnecessários.
21. Além disso, o **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, depende diretamente da exequibilidade das propostas**. Contratos administrativos são firmados com base em previsões de custos e receitas, e uma proposta inexecutável abala esse equilíbrio, gerando, eventualmente, pedidos de reajuste contratual, o que pode onerar os cofres públicos de forma indevida. É nítido, portanto, que permitir a permanência da Golden Soluções e Entretenimento Ltda no certame traria riscos de futuros desequilíbrios contratuais, o que reforça a necessidade de sua imediata desclassificação.

22. O controle da exequibilidade das propostas não é apenas uma precaução prática, mas sim uma obrigação legal e jurisprudencialmente estabelecida. A Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) prevê que **propostas que se apresentem com valores manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas**. Esse preceito é reafirmado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em diversos julgados consolidou o entendimento de que a Administração deve proceder a uma análise criteriosa das propostas apresentadas, levando em conta a viabilidade econômica para a execução do contrato. Assim, é inquestionável que a Golden Soluções e Entretenimento Ltda deve ser excluída do certame, uma vez que **sua proposta não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais de exequibilidade**.
23. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça o entendimento da obrigatoriedade de verificação da exequibilidade das propostas, impondo à Administração a responsabilidade de zelar pela contratação de empresas que possam, de fato, cumprir o objeto licitado, dentro dos limites financeiros oferecidos em suas propostas. A nova Lei de Licitações modernizou o controle de exequibilidade, introduzindo mecanismos de maior transparência e previsibilidade, inclusive com a possibilidade de **análise mais detalhada das justificativas e planilhas de custos apresentadas pelos licitantes**.
24. Diante do exposto, resta evidente que **a exequibilidade das propostas no processo licitatório é um elemento essencial para garantir a correta execução dos contratos administrativos, a proteção do interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro das contratações**. A Administração Pública, ao fiscalizar e desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, como a da Golden Soluções e Entretenimento Ltda, não apenas assegura a viabilidade do contrato, mas também preserva a competitividade e a legalidade do certame, evitando prejuízos futuros que possam comprometer a entrega de serviços e obras de qualidade à população. **A proposta apresentada pela Recorrida, ao fixar valor muito abaixo de 50% do preço estimado, deve ser desclassificada com base em sua clara inexequibilidade**, conforme demonstrado, pois sua aceitação representaria um risco grave à execução do contrato e à preservação do interesse público.

25. O edital estabelece de forma clara, no item 7.7, que, **é indício de inexecutabilidade as propostas que apresentarem valores inferiores a 50% do orçado pela Administração** e, no presente caso, a empresa Recorrida ofereceu valor de proposta **79,97%** abaixo do orçado pelo CFM, caracterizando assim, o descumprimento das disposições editalícias.
26. A Lei 14.133/2021, reforça em art. 5º, o princípio da vinculação ao Edital, vejamos:
- “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”
27. Em vista dos fatos expostos, resta claro que a empresa Recorrida **descumpriu as exigências editalícias ao oferecer valores abaixo de 50% do estimado, comprometendo sua habilitação no certame**. A desclassificação da proposta da Recorrida é medida que se impõe para garantir o cumprimento do edital, a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo licitatório, conforme previsto na legislação vigente.
28. O Item 7.7 do Edital, ainda dispõe o seguinte:
- 7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do pregoeiro**, que comprove:

7.7.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

29. **É dever da Administração Pública, realizar diligências em processos licitatórios para comprovação dos valores oferecidos pelos licitantes quando claramente inexequível.**
30. Por sua vez, no presente certame, **não houve nenhuma comprovação ou pedido de comprovação da exequibilidade de proposta oferecida pela empresa vencedora**, ou seja, a aceitação da proposta mais uma vez fere ao Edital.
31. A aceitação de propostas com valores artificialmente baixos, que os custos para execução, representa um grave risco para a execução do contrato e pode comprometer o sucesso dos eventos do CFM, onde os principais riscos são:
- a) Inexecução contratual – Diante da impossibilidade de arcar com os custos reais, a empresa contratada pode não conseguir cumprir suas obrigações, gerando atrasos, paralisações e prejuízos à Administração.
  - b) Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro – Empresas que apresentam propostas em 50% do valor orçado tendem a pleitear ajustes contratuais posteriores, o que contraria os princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação.
  - c) Comprometimento da qualidade dos serviços – Empresas que operam com valores inviáveis frequentemente recorrem à redução de custos por meio da entrega de produtos de qualidade inferior ou da contratação de mão de obra não qualificada.

d) Judicializações e questionamentos ao certame – A aceitação de propostas descoladas da realidade econômica local pode levar a ações judiciais e contestações que atrasem ou inviabilizem a execução do contrato.

32. Assim, em nome da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da preservação do interesse público, espera-se que a Administração adote as providências cabíveis para a desclassificação imediata da Empresa Golden Soluções e Entretenimento Ltda, garantindo a regularidade do certame, a proteção ao Princípio da Vinculação ao Edital e segurança na execução dos contratos da Administração Pública.

-III-

### Conclusão

33. Antes os fatos e argumentos, requer:

A inexecuibilidade da proposta da Recorrida e subsidiariamente, a sua imediata desclassificação e seguimento do processo licitatório.

- a) Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e integralmente provido, reconhecendo-se a inexecuibilidade da proposta da Empresa Golden Soluções e Entretenimento Ltda;
- b) Que seja determinada a desclassificação imediata da empresa Golden Soluções e Entretenimento Ltda, ante a constatação de inexecuibilidade de proposta, nos termos do princípio da vinculação ao edital e da legislação;
- c) Que, em razão da desclassificação da empresa Golden Soluções e Entretenimento Ltda, sejam convocadas as próximas licitantes e diligenciadas as propostas que estejam abaixo de 50% do orçado pelo órgão;



- d) Que a Comissão Permanente de Licitações do CFM observe estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e vinculação ao edital, rejeitando qualquer tentativa de convalidação de irregularidades que comprometam a lisura do certame e a isonomia entre os participantes;
- e) Caso a Administração insista em manter a habilitação da empresa Golden Soluções e Entretenimento Ltda., requer-se que: *i)* Seja formalmente justificada a decisão, com fundamentação detalhada, sob pena de afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos; *ii)* Seja encaminhado o caso às instâncias de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para a averiguação de eventual violação à Lei 14.133/2021 e possíveis sanções aos responsáveis pelo descumprimento das normas licitatórias.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de março de 2024.

*Giselle Domingues U. Varela*  
**GISELLE DOMINGUES UDRE VARELA**

Diretora Executiva

RG: 3833643 SESP/DF CPF: 694.076.731-20

Luminar Eventos e Comunicação Ltda

CNPJ Nº 11.200.051/0001-83